



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Penha de França
São Paulo-SP

Processo nº: 0006072-56.2021.8.26.0005

Registro: 2022.0000038296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0006072-56.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são KARLA VICTÓRIA ALVES DA SILVA e EDENILCE ALVES DOS SANTOS, é recorrido COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes SINVAL RIBEIRO DE SOUZA (Presidente) e KARINA FERRARO AMARANTE INNOCENCIO.

São Paulo, 26 de abril de 2022

Paulo Roberto Fadigas Cesar

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Penha de França
São Paulo-SP

Processo nº: 0006072-56.2021.8.26.0005

0006072-56.2021.8.26.0005 - Fórum Regional de São Miguel Paulista
 Recorrente, Recorrente Karla Victória Alves da Silva, Edenilde Alves dos Santos
 Recorrido Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Voto nº 3499

RECURSO INOMINADO. Transporte urbano. Metrô. Subtração de celular na plataforma da estação. Pretensão de indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade objetiva do transportador que tem o dever de garantir a segurança para os passageiros, mediante fiscalização que, inadimplido, permite que furtos e roubos sejam praticados dentro das dependências das estações. Recurso provido.

Trata-se de recurso inominado (fls. 111/120) interposto contra a r. sentença de fls. 106/108, que julgou improcedente a pretensão deduzida na *ação de indenização por danos materiais* que **Karla Victória Alves da Silva e Edenilde Alves dos Santos** ajuizaram contra **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô**.

Irresignadas, recorrem as autoras. Em suas razões, a parte autora pleiteia a reforma da sentença recorrida, alegando a responsabilidade objetiva da ré em contrato de transporte, sendo ela responsável pela segurança dos usuários em suas dependências. Argumenta que não há como cogitar da aplicação de quaisquer excludentes de responsabilidade da requerida, que não teria tomado as cautelas de prevenção do ocorrido. Diz que foi submetida a tratamento psicológico. Requer o provimento do recurso.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 143) e respondido (fls. 146/151).

Nesta instância as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As autoras ajuizaram a presente ação indenizatória, relatando que, em 13/08/2021, por volta das 11h, a coautora Karla teria sido vítima de furto no interior da estação “Patriarca”, da Linha Vermelha, de responsabilidade da requerida. Ela diz que para assistir uma série, apoiou seu celular sob sua bolsa, na posição horizontal, quando um rapaz, após tê-lo puxado junto com o fone-de-ouvido, teria saído correndo pelos trilhos. Explicou que estava aguardando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Penha de França
São Paulo-SP

Processo nº: 0006072-56.2021.8.26.0005

uma colega de serviço e que, após o fato, a sua ansiedade teria aumentado, sofrendo agora de insônia e de crises de ansiedade. Assim, postularam a procedência desta demanda para que a ré fosse condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.434,90, além de danos morais no montante de R\$ 11.565,10.

Da responsabilidade da transportadora de passageiros

A responsabilidade da transportadora encontra prevista nos arts. 733, "caput", e 734, do Código Civil. Além disso, como é serviço prestado ao consumidor final, responde objetivamente por defeito do serviço, na forma do art. 14, "caput", do CDC.

Não se atine a razão pela qual teria que ser tratada a passageira de metrô diferentemente da passageira de voo doméstico. Ora, em relação ao contrato de transporte aéreo nacional, a jurisprudência é uníssima em responsabilizar por atrasos e perdas de voos, assim como desvio e demora na entrega da bagagem, enquanto, no transporte terrestre, aparentemente todas as circunstâncias em volta do transporte são imputadas como fortuito externo.

Ocorre que imputar os fatos previsíveis e esperados pela transportadora como fortuito agride o senso comum de uma pessoa média usuária dos meios de transportes. Alguém ousa pensar que furto em estação metroviária no horário de pico, na qual os passageiros são diariamente espremidos, foge da esfera de cogitação de uma pessoa média? Evidentemente que a resposta é negativa.

Evidentemente que há fatos, como os atentados ao pudor cometidos por outros passageiros, que fogem do campo da previsibilidade (neste sentido: AgInt no AREsp 1751706 / SP), motivo pelo o C. STJ assentou a sua jurisprudência em relação ao assédio sexual (REsp 1.853.361/PB), mas, mesmo assim, a recorrida faz campanha contra esse insidioso e perturbador assédio.

Hodiernamente, as estações da recorrida são palcos de uma variedade de delitos contra os passageiros, que são assediados no momento da aquisição do bilhete, recebem insistentes vendedores e pedintes dentro dos vagões, popularmente conhecidos como "shopping metro". Reputar que todos esse fatos estão fora da esfera de controle da empresa, portanto seriam fortuitos externos, é permitir que o dever de segurança que a recorrida tem seja negligenciado ao máximo. E uma das forma de exercer esse dever é responder pelos danos causados aos passageiros pelos furtos e roubos que ocorrem dentro das estações, ou mais precisamente, após a linha das catracas.

Do dano moral.

Ser furtado de um bem essencial, dentro de um local que deveria garantir a segurança do passageiro, causa evidente abalo da psique do consumidor. O valor da indenização deve se pautar pelo binômio negativo, nem ser insignificante para o fornecedor, nem ser fonte de enriquecimento sem causa para o consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Penha de França
São Paulo-SP

Processo nº: 0006072-56.2021.8.26.0005

Considerando que a consumidora se declarou pobre e o valor do aparelho celular, mister se faz arbitrar a indenização em R\$ 2.000,00, que, acrescidos aos danos materiais, resultará no valor de R\$ 5.434,90.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para condenar a recorrida no pagamento de R\$ 5.434,90 corrigidos monetariamente a contar da data do fato e acrescidos de juros legais a contar da citação. Não há incidência de verba honorária, porque essa última somente sucumbiu em segundo grau.**

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

PAULO ROBERTO FADIGAS CÉSAR

Relator